



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE LOGÍSTICA E ADMINISTRAÇÃO POLICIAL

Decisão nº 20468912/2021-CPL/SELOG/SR/PF/PR

PROCESSO: **08385.000078/2021-00**

REFERÊNCIA: **Pregão 03/2021-SR/PF/PR - UASG 200364**

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de toners, unidades de imagem, kit de criação de imagens (MY) e recipientes de resíduo de toner, para atendimento da Superintendência Regional de Polícia Federal suas unidades descentralizadas, e demais órgãos participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (20315488).

IMPUGNANTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 08.228.010/0004-33.

1. Trata-se de impugnação, interposta pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 08.228.010/0004-33, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 03/2021-SR/PF/PR, com sessão pública a ser realizada Portal de Compras do Governo Federal, agendada para o dia 28/09/2021 às 09:00hrs.
2. A impugnação apresentada por e-mail, em 23/09/2021, e seus anexos foram juntados ao processo da licitação - 08385.000078/2021-00 - conforme documento SEI 20438642.
3. Registra-se que esta Pregoeira foi designada pelo Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná, nos termos da Portaria nº 1.380/2021-SR/PF/PR para atuar em processos desta SR/PF/PR.
4. O inc. II do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 atribui ao pregoeiro a competência para receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.
5. Conforme disposto no § 1º do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, deve decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

DAS PRELIMINARES

6. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

7. A IMPUGNANTE alega que os valores estimados e máximos dos produtos da marca LEXMARK que constam no Termo de Referência estão defasados e não representam preços aceitáveis.
8. Para exemplificar, relacionou alguns itens cujo valores, no entendimento da IMPUGNANTE, estão abaixo do preço de mercado e anexou cópia de 01 (uma) Ata de Registro de Preços - Ata nº 17/2020 decorrente de Pregão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - e, também, pesquisa de mercado na loja de distribuidor oficial da marca Lexmark (PORT Info e LEXMARK Store).

9. Alega a IMPUGNANTE ser possível constatar que o "item supracitado" está com preço estimado abaixo dos praticados no mercado e, alega que a correta estimativa de preços é fator relevante para a legalidade e legitimidade de um certame licitatório, mencionando decisão do TCU.

10. Ainda alega a IMPUGNANTE, *que faz-se necessário o conhecimento das questões suscitadas e a correção do edital de forma a eliminar dúvidas e trazer maior segurança para a elaboração de propostas e o respectivo julgamento e aceitabilidade*. Solicito, ainda a IMPUGNANTE a correção dos produtos da marca Lexmark, ou, pelo menos dos produtos citados, para o preço exequível no mercado.

11. Por fim alega a IMPUGNANTE que, de acordo com o item 4 do Anexo II - Ata de Registro de Preços, não é admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, mas que, no entanto, ao admitir a adesão à Ata de Registro de Preços, no entendimento da IMPUGNANTE, possibilitaria o atendimento a outros órgãos que queiram aderir de menor capacidade técnico-operacional, dotados de estrutura insuficiente para a realização de licitações.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

12. Requer a IMPUGNANTE:

12.1. A adequação dos valores estimados e máximos por unidade/item ao que atualmente é praticado pelo mercado; e

12.2. A aceitação de adesão à Ata de Registro de Preços por parte desta SR/PF/PR.

DA ANÁLISE

I - REVISÃO DOS PREÇOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

13. A pesquisa de preços que deu origem aos preços constantes no Termo de Referência, foi elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação, e encontra-se devidamente acostada ao processo de licitação, tendo sido realizada com base nos dispositivos normativos para a realização da pesquisa de preços, em especial a IN 73/2020-SEGES/ME e a Portaria 804/2018-MJSP.

14. Cumpre registrar, que foi recebido também o Ofício nº 18778/2021/NAC2-PR/PARANÁ/CGU, que encaminhou a Nota Técnica Nº 2450/2021/NAC2-PR/PARANÁ *para análise, adoção da recomendação e implementação das alterações que se façam necessárias, com vistas a afastar os riscos de possível superfaturamento decorrente de sobrepreço identificado nos itens 1, 2 e 26 do Termo de Referência*.

15. A Controladoria Geral da União baseou o apontamento em buscas de Notas Fiscais que não foram disponibilizadas a esta Pregoeira.

16. Na prática os itens 1 e 26 para os quais a IMPUGNANTE alega defasagem, se referem ao mesmo objeto, divididos na realidade em 5 (cinco) itens no Termo de Referência (1, 2, 25, 26 e 27). A divisão ocorreu para atender a necessidade de reserva de cota para ME/EPP, com fundamento na LC 123/2006, e para contemplar as Unidades Participantes que apresentaram valores estimados diferentes da pesquisa deste Órgão Gerenciador.

17. Para estes itens - 1 e 26 - que a IMPUGNANTE alega haver defasagem e a Controladoria Geral da União alertou para possível sobrepreço, esta Pregoeira realizou busca no Pannel de Preços e Sites da Internet, tendo verificado que o preço estimado pela Equipe de Planejamento da Contratação, considerando as ferramentas que esta Pregoeira tem acesso, estão adequados à realidade de mercado, restando pequena divergência percentual, insuficiente para caracterizar defasagem ou sobrepreço dos itens.

18. Ademais, esta Pregoeira solicitou a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela estimativa de preços, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2019-SGD/ME, alterado pela Instrução Normativa nº 31/2021-SGD/ME, obtendo a seguinte manifestação quanto à pesquisa de preços:

[...]

6. [...] Já foi demonstrado no processo, e através de pesquisas realizadas conforme os preceitos da IN 73/2020-SEGES/ME, que o preço de referência do item 1 está devidamente compatível com o mercado atual. O mesmo ocorre para os demais preços em que a Empresa impugnante aponta como inexequíveis, referente aos itens 3, 6, 7, 9 e 11, cujos valores de referência foram obtidos através dos parâmetros constantes na Instrução Normativa que dispõe sobre a elaboração da Pesquisa de Preços.

7. A Empresa impugnante apresenta, para os itens que considera inexequíveis, valores constantes em seus próprios links de venda pela internet, em uma única Ata de Registro de Preços e um valor a maior sem apresentação de nenhum documento de referência (item 11). O fato de a própria Empresa fornecer um produto por determinado preço que, eventualmente, possa estar acima do de referência indicado pela Administração, por si só, não é motivo suficiente para que seja desconsiderada a pesquisa de preços realizada com base nos normativos que dispõe sobre o tema. Da mesma forma, apresentar preços constantes em uma única Ata de Registro de Preços, não é fator que possa demonstrar inexequibilidade do preços definidos pela Administração, até mesmo porque os preços de uma Ata podem variar de acordo com diversos fatores que não foram considerados pela Empresa em suas alegações, tais como quantitativo, local de entrega, dentre outros. A Empresa não apresentou nenhum fato novo que tenha, eventualmente, provocado o aumento nos preços dos referidos itens.

8. A pesquisa de preços, como realizada no presente processo, observando os normativos legais aplicáveis, é um processo que demanda tempo para sua realização. Assim, conforme, já apontada a pesquisa realizada atende as normas aplicáveis e reflete os preços de mercado. De toda forma, a partir de busca realizada, de forma rápida na internet, que não substitui a pesquisa realizada anteriormente, temos que para os itens que a empresa alega estarem inexequíveis, a variação de preços está dentro de uma tolerável, que não justifica a realização de nova pesquisa de preços - 20461989, 20462011, 20462032, 20462052 e 20462077.

19. Em relação aos documentos apresentados pela IMPUGNANTE para comprovar a defasagem de preços, temos que são insuficientes, vez que uma única Ata de Registro de Preços, bem como consultas ao site da loja da fabricante e de loja da rede da Impugnante não são suficientes para comprovar a inexequibilidade dos preços estipulados no Termo de Referência.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA

20. Quanto ao alegado pela IMPUGNANTE para que seja alterada a minuta de Ata de Registro de Preços para incluir a possibilidade de adesão - utilização por órgãos não participantes - sob justificativa de que ao admitir adesão a ata de Registro de Preços, possibilita *a atendimento a outros órgãos que queiram aderir de menor capacidade técnico-operacional, dotados de estrutura insuficiente para a realização de licitações*, registra-se o texto da Nota Explicativa no Modelo da AGU para Ata de Registro de Preços - Compras - Pregão - Atualização: Dezembro/2019:

Nota explicativa: De acordo com o art. 22, § 9º do Decreto nº 7.892, de 2013 é permitida a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais. Note-se, porém, que “...a possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ... mas sim uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada” (TCU, Ac. n. 757/2015 – Plenário – g.n.)

Nesse sentido, citamos o acórdão TCU nº 2037/2019-Plenário, segundo o qual:

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.6.1. a existência e o teor da justificativa para eventual previsão no edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes - art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013;

Quanto ao subitem 4.1.1, ele só será exigível após a edição do ato normativo do Secretário de Gestão, devendo a Administração verificar se já houve a publicação de tal ato.

21. Assim, cabe à Administração a decisão quanto à possibilidade de permitir a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes. Verifica-se do processo que tal possibilidade não foi permitida e que a argumentação apresentada pela IMPUGNANTE, no entendimento desta Pregoeira, não traz motivação suficiente para a alteração do Anexo II do Edital - Minuta de Ata de Registro de Preços.

22. Ressalta-se que a Intenção de Registro de Preços foi devidamente divulgada no Comprasnet, e, que, portanto, *no caso de órgãos de menor capacidade técnico-operacional, dotados de estrutura insuficiente para a realização de licitações*, como alegado pela IMPUGNANTE, estes poderiam ter manifestado o interesse em participar da presente licitação.

DA DECISÃO

23. Isto posto, com fulcro no inciso II do Artigo 17 c/c § 1º do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, após análise desta Pregoeira e considerando a manifestação da Área Técnica, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 08.228.010/0004-33, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021-SR/PF/PR, e no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Edital em comento.

BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN
Pregoeira
Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN, Agente Administrativo(a)**, em 27/09/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20468912** e o código CRC **0ED31690**.